

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.738/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002719329-01
Impugnação: 40.010156921-08
Impugnante: Damiazzi Atacadista Ltda
IE: 002137335.00-40
Coobrigado: Wilson Tacchi Júnior
CPF: 103.840.536-02
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal - LEQFIM, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS operação própria e ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso I, todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – OPERAÇÃO PRÓPRIA. Constatação fiscal de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal - LEQFIM, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Legítima a manutenção do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (LQFIM), de operações desacobertadas de

documentação fiscal, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, consistente em:

1 - entrada, estoque e saída das mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária (ST);

2 - saída de mercadorias submetidas a tributação normal (OP).

Exigências de ICMS operação própria, ICMS/ST devidos, acrescidos de multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) para o ICMS devido por operação própria das mercadorias sujeitas à tributação normal e substituição tributária; multa de revalidação de 100% (cem por cento) para o ICMS/ST devido das mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme art. 56, § 2º e 6º da Lei nº 6.763/75.

Exigências da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75 para as infrações de entrada, estoque e saída desacobertados, tendo sido observado, para os casos necessários, o limitador da multa, conforme o disposto no § 2º, inciso I do mesmo artigo.

Em razão da hipótese da infração apurada, incluiu-se o sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c o art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 5688/5699, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 5708, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 5762/5768.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, em especial o “*claro cerceamento de defesa*”.

Afirma que a partir da citação da empresa do Levantamento Quantitativo Mensal não ocorreu nenhuma notificação ou citação pelo Auditor Fiscal no que se refere a qualquer pendência, ferindo assim os preceitos legais.

Acrescenta que o direito à ampla defesa impõe ao Fisco o dever de fiel observância das normas processuais administrativas e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo.

Entretanto, razão não lhe assiste quanto à afirmação de cerceamento de defesa, posto que ela foi regular e legalmente exercida mediante impugnação ao Auto de Infração.

Impende ressaltar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente

embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ou seja, verificada a infração e lavrado o AI, desnecessária qualquer outra citação à empresa.

Destaca-se que a lavratura regular do AI, como verificado, ilide a inadequada e indevida a alegação da Impugnante de que “*não se pode instituir meios coercitivos e ilícitos de recolhimento do tributo senão aqueles que já se encontram previstos na lei*”.

Resta indubitado que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância às normas processuais administrativas e a todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo, inclusive ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Nesse sentido, formula os quesitos, mencionando sua importância para: “*I) Verificação de correta aplicabilidade de multas. II) Verificação de planilha com apresentação dos tributos recolhidos pelas empresas declaradas inidôneas na qual são cobrados da impugnante. III) Verificação de aplicabilidade de valor apurado e base de cálculo. IV) Verificação de juros taxa de juros aplicados. V) Identificação das notas de compra consideradas omissas*”.

Inicialmente, tem-se totalmente inapropriada a alegação do item II acima quanto a “empresas declaradas inidôneas”, haja vista que o tema diverge completamente da irregularidade ora apurada.

A metodologia do levantamento quantitativo é amplamente conhecida e vem sendo utilizada pela Fiscalização há décadas, consistindo em uma simples operação matemática, que permite a conclusão quanto a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertadas, como de fato ocorreu *in casu*.

No que tange as entradas desacobertadas apuradas, explica a Fiscalização que “*por ter dado entrada a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, considerou-se que a Autuada, destinatária das mercadorias, é responsável pelo imposto devido, nos termos do art. 21, VII da Lei 6.763/75*”.

Em relação ao restante, segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No entanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as planilhas, livros e documentos fiscais anexados a presente peça fiscal (anexos 5 a 90) são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

O LQFIM traz informações detalhadas de quantidades e descrição dos produtos, resultados produzidos quanto às constatações fiscais e das bases de cálculo atuadas, dentre outras. Ao final do LQFIM de cada produto, há um detalhamento das infrações apuradas e demonstração matemática de como o levantamento efetuado culminou nos valores atuados.

Veja-se todas as informações trazidas pela Fiscalização no relatório complementar que bem elucidam a assertiva, retro:

O presente trabalho, realizado no contribuinte OLS Comércio e Atacado Ltda, cujo nome comercial anterior era Reserva Pet Food Eirelli, foi desenvolvido através de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (anexos 2, 3 e 4), utilizando-se das informações enviadas pelo contribuinte no SPED Fiscal, que resultou na exigência fiscal, conforme demonstrativo do crédito tributário em valor original abaixo:

(...)

O Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal anos 2019, 2020 e 2021 (anexos 2, 3 e 4) detalham a apuração das entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e das saídas sem a emissão de notas fiscais, por item. Os dados dos itens das entradas e saídas de mercadorias selecionados nos respectivos levantamentos quantitativos foram extraídos do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme exemplos de amostragem de alguns itens nos anexos 9 e 10 – entradas (emissão de terceiros) e saídas (emissão própria), respectivamente.

Os anexos 5, 6 e 7 (Apuração do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, por Item – anos 2019,

2020 e 2021 respectivamente) demonstram detalhadamente como foram calculados o ICMS da operação própria, o ICMS substituição tributária, a multa de revalidação e a multa isolada. Os valores apurados e consolidados foram transportados para a tabela acima (Demonstrativo do Crédito Tributário Original).

O anexo 8 (Bloco H da EFD – Registro de Inventário anos 2018, 2019, 2020 e 2021) detalha as informações correspondentes aos estoques inicial e final de mercadorias que foram automaticamente transportados para os respectivos Levantamentos Quantitativos (anexos 2, 3 e 4).

Os anexos 11 e 12 correspondem às escriturações dos livros de entrada e saída de mercadorias na EFD.

Destaca-se que as questões acerca de quais multas foram cobradas, apuração dos juros moratórios, rubricas sobre os quais ele incide nos créditos tributários, têm também respostas nos anexos do AI.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Por fim, o pedido de que o Fisco apresente relação de fornecedores e clientes ao qual se omitiu o recolhimento de ICMS é impróprio, na medida em que somente a Contribuinte poderia fazê-lo.

Nesse sentido, conforme legislação elencada, basta a constatação da irregularidade de entrada desacobertada para que se responsabilize o destinatário. A constatação de operação desacobertada de nota fiscal autoriza a cobrança do tributo referente à operação, uma vez que o recolhimento do tributo está sempre lastreado em documento fiscal.

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relato, a autuação versa sobre a constatação, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (LQFIM), de operações desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, consistente em:

- 1 - entrada, estoque e saída das mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária (ST);
- 2 - saída de mercadorias submetidas a tributação normal (OP).

Exigências de ICMS operação própria, ICMS/ST devidos, acrescidos de multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) para o ICMS devido por operação própria das mercadorias sujeitas a tributação normal e substituição tributária; multa de revalidação de 100% (cem por cento) para o ICMS/ST devido das mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme art. 56, § 2º e 6º da Lei nº 6.763/75.

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75 para as infrações de entrada, estoque e saída desacobertados, tendo sido observado, para os casos necessários, o limitador da multa, conforme o disposto no § 2º, inciso I do mesmo artigo.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal anos 2019, 2020 e 2021 (anexos 2, 3 e 4) detalham a apuração das entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e das saídas sem a emissão de notas fiscais, por item.

Os dados dos itens das entradas e saídas de mercadorias selecionados nos respectivos levantamentos quantitativos foram extraídos do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme exemplos de amostragem de alguns itens nos Anexos 9 e 10 – entradas (emissão de terceiros) e saídas (emissão própria), respectivamente.

Os anexos 5, 6 e 7 (representam a Apuração do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, por Item – anos 2019, 2020 e 2021 respectivamente) demonstram detalhadamente como foram calculados o ICMS da operação própria, o ICMS substituição tributária, a multa de revalidação e a multa isolada. Os valores

apurados e consolidados foram transportados para a tabela acima (Demonstrativo do Crédito Tributário Original). O anexo 8 (Bloco H da EFD – Registro de Inventário anos 2018, 2019, 2020 e 2021) detalha as informações correspondentes aos estoques inicial e final de mercadorias que foram automaticamente transportados para os respectivos Levantamentos Quantitativos (anexos 2, 3 e 4). Os anexos 11 e 12 correspondem às escriturações dos livros de entrada e saída de mercadorias na EFD.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, destaca-se que o Levantamento Quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

O levantamento quantitativo-financeiro de mercadorias é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento e o seu respectivo valor.

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Como já exposto, o Levantamento Quantitativo Mensal consiste, em uma simples operação matemática, cujo procedimento decorre de uma combinação de quantidades, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Tais informações apuradas por meio do LEQFIM são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)

Essa irregularidade é identificada quando, ao final da movimentação de mercadorias daquele mês, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, como no caso em exame.

Quando, em mês posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do

“estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos meses anteriores, em que houve ocorrências de saída sem estoque.

2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFIM. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFIM. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

Assim, o resultado do LEQFIM representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada pelo Contribuinte.

Na peça de defesa apresentada, a Autuada resume-se em negar a infração. Em síntese, alega:

- o Auto de Infração foi lavrado utilizando como parâmetro dados simplesmente narrados pelo Auditor Fiscal que não demonstram a realidade, além de carecer de informações e documentos fiscais válidos;
- não se demonstra contabilmente quais os valores fiscais são omissos;
- o cruzamento de dados não serve de parâmetro para garantir a afirmativa contida no lançamento.

Observe-se que a utilização da técnica do LEQFIM não é, de forma alguma, inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, a Impugnante deve apresentar as falhas existentes, bem como os documentos idôneos capazes de comprová-las.

Dessa forma, a simples contestação da defesa, sem trazer qualquer elemento que pudesse ilidir o lançamento em nada modifica os autos, calcado em dados da Contribuinte e provas apresentadas.

E, de acordo com o art. 89, inciso I do RICMS/02 “*considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte*

ou manutenção em estoque ocorra: I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal”.

Conclui-se, pois, que restam corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Também, devida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Por oportuno, mencione-se que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Em relação aos juros de mora, encontra ele suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (grifou-se)

Nota-se que esse dispositivo respalda e define a cobrança de juros não só do imposto, mas inclusive a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora.

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, verifica-se que o sócio administrador da Autuada foi incluído no polo passivo da obrigação tributária em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, também da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Induvidoso que o sócio-administrador da empresa atuada desempenha funções administrativas e participa das deliberações da empresa. Ele, indiscutivelmente, possuía o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada, sendo certo que as práticas de dar entrada, manter em estoque e dar saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, visando suprimir o valor do tributo devido a Minas Gerais, era do seu conhecimento.

Assim, correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da autuação, de forma a responder solidariamente pelo crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

P